

---

---

**PARECER nº. 83/2026 - PROCURADORIA GERAL**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, de 04 de maio de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mandirituba.

**INTERESSADO:** Presidente da Câmara Municipal e membros das Comissões Permanentes.

**SÚMULA DO PROJETO DE LEI:** "Altera art. 37 e 49 da Lei Complementar 42/2019, de 06 de novembro de 2019, e dá outras providências."

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mandirituba, que dispõe sobre a alteração dos artigos 37 e 49 da Lei Complementar nº 42/2019, além de ajustes em nomenclaturas de cargos.

O projeto propõe que a Chefia da Divisão de Expediente, Protocolo Geral, Arquivo de Documentos e Publicações seja exercida obrigatoriamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Legislativo, com gratificação FG3. Estabelece, ainda, que farão jus à função gratificada FG2 o Pregoeiro ou Agente de Contratação, enquanto a equipe de apoio e demais comissões receberão a gratificação FG4. Por fim, propõe a alteração da nomenclatura do cargo de "Recepcionista" para "Agente de Atendimento".

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Mandirituba dispõe: "Compete Privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local" (Art. 7º, I).

---

O projeto respeita a competência da Mesa Diretora, conforme estabelecido no Art. 24, inciso II, da Lei Orgânica, que atribui ao órgão a iniciativa de projetos de leis que criem, transformem ou extingam cargos e fixem as respectivas remunerações. Tal competência é reforçada pelo Art. 44, inciso I, do Regimento Interno. Portanto, não há vício de iniciativa.

### 2.1 Da constitucionalidade material:

A Constituição Federal (art. 37) estabelece os princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O projeto dialoga diretamente com esses princípios:

**Legalidade:** A reestruturação de gratificações e cargos é feita mediante Lei Complementar, respeitando o Art. 51, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

**Eficiência e interesse público:** A valorização do Agente de Contratação e do Pregoeiro justifica-se pela complexidade da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que exige maior responsabilidade técnica e gestão de riscos.

**Moralidade administrativa:** A exigência de que a chefia de divisão seja ocupada por servidor efetivo fortalece a continuidade administrativa e a profissionalização do serviço público.

**Conclusão:** Não há afronta direta à Constituição — pelo contrário, há adequação principiológica.

### 2.2 Da Responsabilidade Técnica e Gestão de Riscos

O projeto introduz salvaguardas essenciais para a eficiência do processo licitatório:

**Especialização:** A elevação da gratificação para o nível FG2 reconhece a necessidade de especialização técnica superior exigida pelo novo regime jurídico licitatório.

**Retenção de Talentos:** A medida atua como mecanismo de valorização em áreas sensíveis, onde a responsabilidade pessoal do agente é elevada.

Escalonamento Hierárquico: A fixação da gratificação FG3 para a chefia de divisão promove o equilíbrio entre as responsabilidades de suporte documental e as demais divisões da Casa.

### 2.3 Modernização Administrativa e Nomenclatura

A jurisprudência e as práticas modernas de gestão indicam:

A nomenclatura de cargos deve refletir a realidade das atribuições desempenhadas;

O termo "Agente de Atendimento" confere maior dignidade e precisão técnica à função anteriormente denominada "Recepcionista".

Isso está alinhado às orientações de modernização administrativa, buscando:

- Adequação funcional;
- Triagem técnica e suporte qualificado;
- Melhoria no atendimento ao cidadão.

Conclusão: O projeto segue boa prática de organização administrativa.

### 2.4 Tramitação regimental

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete às comissões permanentes a emissão de parecer sobre a legalidade e mérito das proposições legislativas, sendo dever do vereador emitir parecer nos prazos regimentais e participar da análise das matérias submetidas à apreciação legislativa.

A matéria deverá tramitar pelas comissões competentes, especialmente:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;

Apos regular tramitação, a matéria poderá ser submetida a deliberação plenária.

É a fundamentação.



---


### **3. CONCLUSÃO**

Entende esta Procuradoria que a proposição em tela deverá passar pela análise das Comissões descritas nos incisos I e II do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandirituba, e, obtendo parecer favorável, estará o referido Projeto em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Mandirituba, 08 de maio de 2026.



**ALESSANDRA GADONSKI CECHINATTO**  
Procuradora Geral  
OAB/PR 103.658